



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001577-61.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante KLEMERSON FUNCK DAMASCENO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0001577-61.2025.8.26.0026

Agravante: Klemerson Funck Damasceno

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM 3ªRAJ

Voto nº 1937

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave reconhecida pela origem. Recurso defensivo. Absolvição descabida. Desclassificação da falta para de natureza média devida. Conduta que se subsume aos ilícitos administrativos previstos no art. 45, incisos I e X, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010. Agravante que, durante a revista na cela, deixou a formação e tentou se esconder no banheiro. Comportamento que não se revestiu de elevada gravidade, tampouco atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Klemerson Funck Damasceno** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Pedro de Castro e Sousa, do DEECRIM 3ª RAJ, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão (fls. 69/71).

O agravante pretende, em síntese, a sua absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação da falta para de natureza média e, caso mantida a sua natureza grave, pleiteia a fixação da perda dos dias remidos e a remir anteriores ao fato no patamar de um dia (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com

oferta de contraminuta (fls. 90/94) e a decisão agravada foi mantida (fls. 95).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 110/116).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo comporta parcial provimento.

Contra o agravante foi instaurado procedimento disciplinar (nº 101/2024), porque, na data de 01/07/2024, nas dependências da Penitenciária de Cerqueira César, teria se escondido no banheiro durante procedimento de revista à cela pelo GIR, desobedecendo as ordens de manter formação.

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao sentenciado a prática da falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP, cc. artigo 46, inciso VI, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (fls. 58/59).

O Juízo da Execução Criminal, por sua vez, ratificou a conclusão (fls. 84/86).

E, como dito, o *decisum* hostilizado merece reforma; não, todavia, para absolver o agravante, mas sim para

desclassificar a falta que lhe foi imputada.

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado de advogado – **Klemerson** negou os fatos (fls. 39/40). Aduziu que não deixou a formação durante a revista e que provavelmente os agentes de segurança o confundiram com outro detento por conta da superlotação da cela. Ademais, disse que está próximo de obter benefícios, e por isso não teria interesse de se envolver em problemas.

Já Luiz Augusto Regina e Vinicius Souza Sales, agentes penitenciários, reportaram o ocorrido (fls. 32/33 e 34/35). Segundo relataram, na data dos fatos, **Klemerson**, ao lado de outros dois detentos, tentaram se esconder no banheiro da cela durante o procedimento de revista, desobedecendo as ordens dos membros do GIR.

Como se vê, não há dúvidas quanto à dinâmica dos fatos, devidamente comprovada pelos relatos dos agentes penitenciários - que gozam de inequívoca presunção de veracidade e legitimidade. Os agentes foram seguros acerca da identificação do sentenciado, não havendo como se conferir credibilidade à versão do sentenciado, uma vez que esta restou isolada nos autos. Assim, no confronto entre as narrativas postas, deve prevalecer aquela dos agentes penitenciários.

Todavia, a indisciplina comum e sem maior

relevância, como a exteriorizada pelo agravante, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave.

Com efeito, embora reprovável o comportamento do sentenciado, a afastar a alegação de atipicidade material, é certo que ele não se revestiu de elevada gravidade, tampouco abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional, não sendo razoável e proporcional qualificá-lo como falta grave.

Em verdade, a conduta de **Klemerson** mais se aproxima dos ilícitos administrativos previstos no artigo 45, incisos I e X, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010, a saber: *“Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I – atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...) X – perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas;”*

E tal não destoa, inclusive, do entendimento desta C. Câmara:

“Agravado em Execução. Falta grave. Desobediência. Recurso ministerial. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta para falta disciplinar de natureza média. Agravado que se recusou a retornar para o pavilhão habitacional. Conduta que não se revestiu de elevada gravidade nem

atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão que desclassificou infração disciplinar para falta média. Agravo conhecido e improvido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006204-45.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

“Agravo em Execução. Recurso ministerial. Falta grave. Desobediência. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta para falta disciplinar de natureza média. Agravado que se recusou a retornar para a cela após procedimento de contagem de detentos. Conduta que não se revestiu de elevada gravidade nem atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão que desclassificou infração disciplinar para falta média. Agravo conhecido e improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003092-68.2024.8.26.0996; Relator

(a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024

Dessarte, porque a transgressão enfocada não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional, impõe-se a desclassificação da falta praticada pelo agravante para de natureza média.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de desclassificar a infração imputada ao sentenciado **Klemerson Funck Damasceno**, dando-a como falta de natureza **média**, cassadas as determinações de perda de dias remidos e a remir anteriores à data da falta, bem como de reinício do lapso para progressão de regime.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora